



DOM GUILHERME ANTONIO WERLANG - MSF
Por Graça de Deus e Vontade da Sé Apostólica
Bispo da Diocese de Lages, SC



Normas Diocesanas

Para a Proteção de Menores E Pessoas em Estado de Vulnerabilidade

Diante das assinalações relativas a abusos cometidos por clérigos em relação a menores e pessoas vulneráveis, ouvindo o apelo do Senhor que nos convida à constante conversão para que continuemos a aprender com as lições amargas do passado relativas a este problema doloroso no seio da sociedade, com a autoridade a mim concedida como sucessor dos Apóstolos de Cristo diante da Igreja de Lages, para acompanhar as vítimas, punir os agressores, prevenir e contrastar eventuais delitos relativos ao tema em questão, estabeleço:

Título I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 – Do âmbito de aplicação.

§1. Estas normas aplicam-se em caso de assinalações relativas a clérigos, membros de Institutos de Vida Consagrada, Sociedades de Vida Apostólica, Seminaristas, Colaboradores paroquiais, Agentes de Pastoral no exercício de seu ministério e Leigos que atuem no território diocesano, concernentes a:

a) delitos contra o sexto mandamento do Decálogo que consistam:

- I. em forçar um menor ou pessoa vulnerável, com violência, ameaça ou abuso de autoridade a tentar realizar ou sofrer atos sexuais;
- II. em realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável, ainda que com seu consentimento;
- III. na produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive por via telemática, de material pornográfico infantil, bem como no recrutamento ou indução dum menor ou duma pessoa vulnerável a participar em exibições pornográficas;
- IV. na prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor;

b) condutas de clérigos que incidam em ações ou omissões tendentes a interferir ou contornar as investigações canônicas ou civis, administrativas ou criminais, contra um dos sujeitos descritos no início deste parágrafo, referente aos delitos apresentados na alínea “a”.

§2. Para efeitos destas normas, entende-se por:

a) “menor”: toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos ou a ela equiparada por lei;

b) “pessoa vulnerável”: toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender, querer ou, em todo o caso, de resistir à ofensa;

c) “material pornográfico infantil”: qualquer representação de um menor, independentemente do meio utilizado, envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas e qualquer representação de órgãos sexuais de menores para fins predominantemente sexuais;

d) Instituições eclesiais: são os órgãos que fazem parte das Igrejas *sui iuris* com ligações de subordinação formal ao Romano Pontífice e ao Colégio dos Bispos, das Dioceses, das Prelazias territoriais, das Abadias Territoriais, dos Vicariatos Apostólicos, das Prefeituras Apostólicas, das Administrações Apostólicas e dos Ordinariatos Militares.

e) Assinalação: o ato de manifestar à autoridade eclesiástica competente qualquer desconfiança em relação a atos praticados, especificamente, em relação aos delitos descritos no parágrafo primeiro deste artigo. Tais desconfianças não necessariamente precisarão ser fundamentadas em atos publicamente manifestos, porém, para poderem ser averiguadas recomenda-se, vivamente, que sejam acompanhadas de algum indício do ato delituoso.

§3. Tais normas são aplicáveis na sua integralidade aos sujeitos descritos no parágrafo primeiro deste artigo que estejam de passagem ou residindo no território diocesano e sujeitos (mesmo que só pastoralmente) ao Bispo Diocesano de Lages.

Art. 2 – Recepção das assinalações e proteção dos dados.

§1. A acolhida das assinalações dos delitos prescritos no art. 1º. é de responsabilidade da *Comissão Diocesana para a proteção de menores e pessoas em estado de vulnerabilidade* – doravante denominada aqui simplesmente de “Comissão Diocesana” (cf. art. 7).

§2. As informações assinaladas são tuteladas e tratadas de forma a garantir sua segurança, integridade e confidencialidade nos termos do cân. 471, n.2 do CIC.

§3. Eventuais assinalações contra membros de instituições eclesiais e das Igrejas *sui iuris* que residam ou prestem algum serviço pastoral no território da Diocese, a Comissão Diocesana comunicará ao Bispo de Lages que transmitirá, sem demora, ao Ordinário próprio e (eventualmente) ao Ordinário do lugar onde teriam ocorrido os fatos (caso estes não tenham ocorrido no território dessa Diocese), os quais serão convidados a proceder de acordo com o direito, segundo o previsto para o caso específico e conforme suas normas próprias.

§4. Nos casos previstos no parágrafo precedente (art. 2, §3), quando de delitos cometidos no território da Diocese de Lages e contra pessoas que nele residem, o Bispo diocesano não se eximirá da responsabilidade moral do acompanhamento das vítimas (conforme o disposto no art. 4), pessoalmente ou por meio da Comissão Diocesana, além disso, poderá prestar auxílio quando da investigação, mediante pedido do Ordinário próprio e canonicamente responsável pelo sujeito possivelmente delinquente.

§5. Quando a Comissão Diocesana, responsável imediata pela recepção das assinalações (cf. art. 13), perceber qualquer tipo de omissão por parte das autoridades eclesiásticas responsáveis por instruir a investigação e transmitir as mesmas às instâncias superiores ou competentes, deve ela mesma realizar tal ato, denunciando tal omissão à instância competente em vista do delito prescrito no Art. 1, §1,b destas normas.

Art. 3 – Do assinalante.

§1. O fato de alguém fazer uma assinalação, como estabelece o artigo 2º., não constitui uma violação de qualquer tipo de sigilo profissional.

§2. Ressalvado quanto previsto no cânone 1390 do CIC, são proibidos (e podem abranger a conduta referida no artigo 1, §1, b) danos, retaliações ou discriminações pelo fato de alguém ter feito uma assinalação.

§3. A quem faz uma assinalação, não pode ser imposto qualquer ônus de silêncio a respeito do conteúdo da mesma.

§4. Todas as pessoas que desejam assinalar à autoridade eclesiástica alguma espécie dos delitos descritos no artigo primeiro destas normas, ajam com a devida responsabilidade e seriedade, não se deixando levar por espírito leviano, visto tratar-se de matéria extremamente grave que envolve a vida de pessoas.

Art. 4 – Cuidados prestados as vítimas.

§1. A Comissão Diocesana, em primeiro lugar, e as autoridades eclesiásticas, empenhar-se-ão para que sejam tratados com dignidade e respeito quantos afirmam que foram ofendidos, juntamente com suas famílias e proporcionar-lhes-ão em particular:

- a) acolhimento, escuta e acompanhamento, inclusive através de serviços específicos necessários;
- b) assistência espiritual;
- c) assistência médica, terapêutica e psicológica de acordo com o caso específico.

§2. São tuteladas a imagem e a esfera privada das pessoas envolvidas, bem como a confidencialidade dos dados pessoais.

Título II **DA COMISSÃO DIOCESANA**

Art. 5 – Instituir-se-á na Diocese de Lages uma Comissão Diocesana para os casos previstos no artigo 1º.

Art. 6 – A Comissão Diocesana será um organismo estável, com sede na Cúria Diocesana de Lages e, entre outros meios de contato, possuirá um e-mail próprio e um canal direto no site da Diocese de Lages, no qual constarão as instruções acerca do modo de proceder com as assinalações.

Art. 7 – É função da Comissão Diocesana:

- a) acolher as pessoas que desejam realizar uma assinalação;
- b) realizar o primeiro contato com as pessoas que, de algum modo, sintam-se ofendidas no que tange o art. 1º. destas normas, auxiliando-as e informando-as dos eventuais procedimentos canônicos e civis a serem praticados;
- c) acompanhar às vítimas e auxilia-las conforme o artigo 4º.;
- d) transmitir as assinalações ao Bispo diocesano para que este realize os procedimentos necessários, conforme o prescrito nos artigos 16 e 17.
- e) servir de corregedoria para as investigações pre-processuais uma vez instauradas e acompanhá-las periodicamente; inclusive, dando seu parecer ao instrutor antes que este dê seu voto ao Bispo;

f) acompanhar durante todo o trâmite dos procedimentos canônicos e, eventualmente, civis às vítimas e pessoas lesadas;

g) propor ao Bispo diocesano eventuais normas e procedimentos de caráter preventivo no combate a qualquer tipo de abuso contra menores e pessoas em estado de vulnerabilidade no seio da comunidade eclesial.

Art. 8 – A Comissão Diocesana será composta por:

a) Dois presbíteros do clero da Diocese de Lages, sendo um formado em Psicologia (caso na diocese não haja nenhum presbítero com formação em psicologia ou se houver e este não aceitar compor a comissão, mantenha-se os dois presbíteros sendo ambos de boa experiência e maturidade, busca-se um leigo ou leiga com boa formação em psicologia, católica praticante, de vida ilibada, boa fama e reconhecida competência em psicologia e terapia);

b) Uma religiosa consagrada, membro de um Instituto de Vida Consagrada, residente no território da Diocese de Lages;

c) Um diácono;

d) Uma advogada civil;

e) Uma psicopedagoga.

Parágrafo único – O presbítero psicólogo, a religiosa e a psicopedagoga formarão no interior da Comissão um secretariado a fim de deliberar questões mais urgentes para as quais não seja possível ou seja difícil a presença de todos os seus membros. Presidirá este secretariado e a própria Comissão o presbítero que dela faz parte.

Art. 9 – Os membros que compõem a Comissão serão provisionados por quatro anos, podendo ser renomeados por outros períodos e terão estabilidade em seu ofício.

§1. Os membros da Comissão serão discretos, éticos e guardarão o devido sigilo, sob juramento, quanto ao acompanhamento das assinalações.

§2. A saída de um membro da Comissão poderá acontecer uma vez que o mesmo perca sua boa fama junto da comunidade, tendo os demais julgado isto necessário, ou por iniciativa do próprio interessado, apresentando pedido formal aos demais membros.

Art. 10 – Os membros da Comissão serão escolhidos mediante apresentação realizada pelo Conselho de Presbíteros da Diocese de Lages e selecionados entre pessoas de conduta ilibada e boa fama junto da comunidade eclesial.

Parágrafo único – Na necessidade de se substituir um membro da Comissão durante seu quadriênio, compete à própria Comissão apresentar o substituto, tendo assim garantida sua necessária autonomia.

Art. 11 – São funções do Presidente da Comissão:

a) Manter contato direto com as pessoas interessadas nas assinalações referentes ao art. 1;

- b) Acessar o e-mail e outros meios de comunicação eventualmente instaurados em nome da Comissão;
- c) Receber em nome da Comissão as assinalações;
- d) Convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- e) Convocar e presidir as reuniões do secretariado da Comissão;
- f) Preparar as pautas das reuniões da Comissão e do Secretariado;
- g) Representar publicamente a Comissão;

Art. 12 – Entre a Religiosa e a Advogada será escolhida, pelos membros da Comissão, a secretária da Comissão e do secretariado, cujas funções são:

- a) Preparar as atas das reuniões da Comissão e do Secretariado;
- b) Manter os arquivos da Comissão organizados;
- c) Transcrever qualquer ato e orientação emanado pela Comissão.

Título III **DO PROTOCOLO DE ASSINALAÇÃO E INVESTIGAÇÃO**

Art. 13 – As assinalações podem ser realizadas diretamente à Comissão Diocesana, ao Bispo de Lages ou aos seguintes oficiais da cúria: Vigário Geral, Vigário Judicial e Chanceler.

§1. Nas ocasiões em que a assinalação não seja realizada diretamente à Comissão Diocesana na pessoa de seu Presidente, compete aquele que a tiver recebido transmitir seu conteúdo à mesma.

§2. As assinalações realizadas de forma presencial, sejam feitas, ordinariamente (no mínimo) aos três membros do Secretariado da Comissão em conjunto. Porém, extraordinariamente, podem ser feitas somente ao Presidente da mesma.

§3. Uma vez que o Presidente da Comissão tenha recebido uma assinalação na forma extraordinária (art. 13, §3), por e-mail ou outro meio de comunicação, este deverá comunicar o fato, o quanto antes, aos outros dois membros do Secretariado e organizar a reunião com demais membros da Comissão.

Art. 14 – A assinalação contenha elementos os mais detalhados possíveis, tais como indicações do tempo e local dos fatos, das pessoas envolvidas ou informadas, bem como qualquer outra circunstância que possa ser útil para assegurar uma cuidadosa avaliação dos fatos. Tais informações podem também ser adquiridas *ex officio*;

Parágrafo único – De preferência, as assinalações sejam realizadas de modo formal: escrita e assinada.

Art. 15 – Qualquer pessoa pode apresentar uma assinalação quanto às condutas a que se refere o artigo 1º.

§1. Exceto nos casos previstos em lei, especialmente no que tange o sigilo do sacramento da penitência, sempre que um clérigo ou um membro de um Instituto de Vida Consagrada ou de uma Sociedade de Vida Apostólica saiba ou tenha fundados motivos para supor que foi praticado um dos atos a que se refere o artigo 1º., sob as circunstâncias ali elencadas, tem a obrigação de assinalar prontamente o fato ou a sua suspeita.

§2. Quando a assinalação diz respeito a algum Cardeal, Patriarca, Bispo, Legado do Romano Pontífice ou clérigo que se ocupa ou ocupou o governo pastoral de uma Diocese ou instituições a elas equiparadas, bem como de Mosteiros *sui iuris*, tal assinalação será transmitida pelo Bispo de Lages para a autoridade individuada com base na legislação canônica.

§3. Em casos onde o acusado é o próprio Bispo de Lages ou o Administrador Diocesano de Lages (durante a vigência de seu ofício), a assinalação deverá ser feita diretamente ao Metropolita (Arcebispo de Florianópolis), porém nos casos em que a Sé metropolitana estiver vacante, poderá ser realizada ao Bispo mais antigo no episcopado (que não seja emérito) de uma das Dioceses de Santa Catarina.

§4. Em todos os casos anteriores, é sempre salvaguardado o direito da pessoa (mesmo clérigo) de fazer a assinalação à Santa Sé, diretamente ou através do Núncio Apostólico.

Art. 16 – Uma vez recebida a assinalação, a Comissão Diocesana redigirá uma ata na qual conste o conteúdo assinalado. Tal ata deverá ser assinada pelos membros da Comissão Diocesana e pela pessoa que assinala (preservado seu direito de não fazê-lo).

Art. 17 – Após a recepção da assinalação e encontro com eventuais vítimas, a Comissão deliberará acerca das provas iniciais apresentadas, dará um parecer colegial e transmitirá os autos ao Bispo de Lages com possíveis sugestões acerca das medidas a serem praticadas.

§1. As reuniões da Comissão, com todos os seus membros ou somente de seu Secretariado, deverão ser transcritas em duas cópias de Ata e assinadas por seus participantes, sendo que uma será conservada junto de seu arquivo e a outra no Arquivo da Chancelaria Diocesana de Lages.

§2. Entre a acolhida da assinalação e o envio do parecer da Comissão ao Bispo de Lages, o tempo não poderá superar dez dias corridos.

Art. 18 – Uma vez em posse da assinalação e parecer da Comissão, o Bispo de Lages terá cinco dias corridos para decidir pelos procedimentos a serem adotados, tais quais:

a) No caso em que a Comissão chegue ao parecer de que há matéria e provas de ao menos “ocasião próxima” de delito ou grave suspeita do mesmo (cf. cân. 1339) e de que o fato diz respeito à sua jurisdição (conforme os artigos 1º., §1 e 2º., §3-4), o Bispo de Lages procederá com a promulgação do Decreto de instituição de investigação pré-processual e demais atos administrativos necessários.

b) Uma vez que a Comissão perceba que o caso, embora seja de “ocasião próxima” de delito ou ao menos suspeita, mas não esteja sujeito à jurisdição episcopal (artigo 2, §3-§4), comunicará tempestivamente o fato ao Bispo de Lages, seguindo o protocolo dos artigos 16 e 17. Este, por sua vez, comunicará às autoridades religiosas competentes para que procedam com os atos canônicos necessários.

c) Em se acolhendo a assinalação, a Comissão Diocesana perceber que a mesma se revela claramente infundada, em seu parecer a ser enviado ao Bispo Diocesano fará esta observação, sugerindo as medidas a serem adotadas, inclusive do arquivamento da assinalação *pro tempore*.

Art. 19 – No caso em que o Bispo Diocesano decida pela instituição da investigação pré-processual, conforme a alínea “a” do artigo anterior, junto do Decreto citará o acusado, informando-o das alegações apresentadas contra ele, a fim de lhe dar a possibilidade de responder às mesmas, não identificando, porém, os acusadores ou as testemunhas. Em tal circunstância o acusado terá dez dias corridos para se manifestar formalmente.

Art. 20 – As normas para a investigação pré-processual são apresentadas no Código de Direito Canônicos e demais leis eclesásticas em vigor.

Art. 21 – Uma vez concluída a investigação, o Bispo Diocesano informará ao acusado de tal fato, a fim de lhe dar a possibilidade de apresentar suas alegações finais. O acusado, em tal ocasião, poderá servir-se de um procurador e terá quinze dias corridos para se manifestar.

Art. 22 – A investigação pré-processual não poderá durar mais do que setenta e cinco dias do momento da promulgação do Decreto até o voto do Bispo Diocesano, incluso os tempos para a manifestação do acusado.

Art. 23 – Após a manifestação inicial do acusado e ao se constatando a verossimilhança das, agora, denúncias, o Bispo enviará a integralidade dos autos à Congregação para a Doutrina da Fé, conforme o protocolo por esta utilizado, que, por sua vez, indicará os ulteriores passos a serem adotados.

Parágrafo único – o Bispo de Lages, ao mesmo tempo, conforme a gravidade do fato, comunicará à autoridade civil acerca da conclusão da investigação e dos procedimentos adotados. Tal comunicação, contudo, não presume a culpabilidade do acusado, devendo esta ser atestada em juízo.

Art. 24 – Durante o tempo de vigência da investigação, a Comissão Diocesana tomará ciência das atividades realizadas pelo instrutor.

§1. O Secretariado da Comissão será comunicado ao menos uma vez, a cada vinte dias dos procedimentos adotados.

§2. Antes da conclusão da investigação e do parecer do instrutor este, deverá se reunir com os membros da Comissão para relatar os procedimentos realizados, provas, testemunhos colhidos, e conclusões preliminares alcançadas.

§3. A Comissão dará seu parecer sobre os procedimentos adotados pelo instrutor e por suas conclusões. Tal parecer deverá constar no voto final do instrutor da investigação.

Título IV **DO PROCESSO PENAL CANÔNICO**

Art. 25 – A instauração do Processo Penal e julgamento do mesmo será orientada e realizada pela Congregação para a Doutrina da Fé ou por um seu delegado.

Art. 26 – Os procedimentos processuais penais a serem seguidos são aqueles presentes no ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana.

Art. 27 – A sentença será comunicada ao réu conforme as orientações da Congregação para a Doutrina da Fé.

Título V **DO ACUSADO**

Art. 28 – Até o trânsito em julgado da eventual sentença condenatória é salvaguardada ao réu a presunção de inocência, prescrita na maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Art. 29 – Em se instaurando processo civil, o acusado será orientado pela Diocese de Lages a colaborar efetivamente com a justiça.

Art. 30 – Durante qualquer fase dos procedimentos de averiguação das assinalações, da investigação ou processo penal, o Bispo Diocesano poderá limitar ou suspender as faculdades ministeriais, em se tratando de clérigo, de acordo com as normas canônicas vigentes.

Art. 31 – Eventuais ônus com procurador e/ou defensor, na hipótese de inquérito policial e/ou processo penal, serão assumidos pelo próprio acusado/réu.

Art. 32 – Em casos cujos acusados forem agentes de pastoral ou colaboradores e em que os atos estejam diretamente ligados ao exercício de seu ofício, a Diocese de Lages poderá afastá-los ou demiti-los, conforme as normas eclesiais e leis trabalhistas vigentes, respectivamente.

Art. 33 – Durante o tempo de apuração dos fatos e julgamento será possibilitado ao acusado acompanhamento pastoral, espiritual e psicológico.

Art. 34 – Caso haja condenação judicial indenizatória (canônica ou civil), o réu arcará com todas as despesas de qualquer natureza.

Art. 35 – Caso seja constatada a falsidade da acusação, a Diocese de Lages auxiliará ao acusado no restabelecimento de sua boa fama que eventualmente tenha sido lesada durante o processo, em tal caso “pode ser de justiça promover um processo canônico e até civil, se for o caso, por calúnia e difamação contra o falso denunciante” (CNBB, O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual, n. 53).

Título VI **MEDIDAS DE CARÁTER PREVENTIVO**

Art. 36 – A Diocese de Lages tornará públicas em seu site as diretrizes da Igreja a respeito dos abusos contra menores e pessoas em estado de vulnerabilidade.

Art. 37 – A Diocese de Lages continuará a fornecer aos clérigos e seminaristas que estão sujeitos à autoridade episcopal um processo de formação afetivo integral com acompanhamento e supervisão psicológica capaz de prevenir ocorrências de desvios sexuais.

Art. 38 – É recomendado aos clérigos que residem na circunscrição eclesiástica diocesana que não recebam na casa paroquial menores e pessoas em estado de vulnerabilidade, desacompanhados de outros adultos ou responsáveis.

Art. 39 – É obrigatório para as viagens, peregrinações e visitas promovidas pelas entidades eclesiais presentes no território diocesano, quando estas envolverem menores e pessoas em estado de

vulnerabilidade, a autorização por escrito de seus responsáveis, além da presença de uma equipe de adultos que acompanhe e garanta o bem-estar dos menores e pessoas em estado de vulnerabilidade durante todo o período.

Art. 40 – É recomendado que o atendimento pastoral e sacramental de menores e pessoas vulneráveis seja realizado em local visível aos demais membros da comunidade, salvaguardando a privacidade da conversa e a inviolabilidade do sacramento da penitência.

Art. 41 – Recomenda-se aos clérigos e seminaristas que não frequentem computadores ou laptops pessoais ou comuns a menores, sem a supervisão de um adulto idôneo. No caso de utilização frequente de computador comum, deve-se criar um usuário próprio com senha.

Art. 42 – Estas normas serão lidas em todos os Conselhos de Pastoral Paroquiais (CPP) para a conscientização das lideranças leigas e uma cópia, ao menos, ficará disponível em todas as secretarias paroquiais.

Título VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43 – Qualquer dúvida ou omissão nas presentes normas serão dirimidas pelo Bispo Diocesano e pelo Colégio de Consultores, ouvido o parecer da Comissão Diocesana para a proteção de menores e pessoas em estado de vulnerabilidade.

Lages, 25 de fevereiro de 2021

Dom Guilherme Antonio Werlang, msf
Bispo de Lages, SC

Pe. Ildo Ghizoni
Chanceler

ANEXO

SÍNTESE: COMPETÊNCIA, TEMPO E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DIOCESANA PARA A PROTEÇÃO DE MENORES E PESSOAS EM ESTADO DE VULNERABILIDADE

1. Competência da Comissão*

- a) Delitos: 1. Contra menores e pessoas em estado de vulnerabilidade
2. Omissões por parte da autoridade eclesiástica referente ao delito 1.
- b) Territorial: Delitos que aconteçam no território da Diocese de Lages

2. Tempo máximo dos procedimentos até o envio à Cong. para a Doutrina da Fé (90 dias)

- a) Coleta inicial de dados e averiguação preliminar das assinalações: 10 dias
- b) Parecer inicial do Bispo Diocesano: 5 dias
- c) Investigação pré-processual: 75 dias
 - 1. Primeira manifestação do acusado: 15 dias
 - 2. Oitiva e coleta de provas: 45 dias
 - 3. Manifestação final do acusado: 15 dias

3. Responsabilidade e Procedimentos

Responsável	Procedimento
Comissão	1. Assinalação
	2. Conversa com as vítimas
	3. Deliberação da Comissão
	4. Elaboração do parecer ao Bispo
Bispo	5. Tempo para reflexão e decisão
	6. Decreto de instituição de investigação
Instrutor	7. 1ª. Manifestação do acusado
	8. Oitiva das testemunhas/interessados: acusação e defesa
	9. Oitiva do acusado
	10. Coleta de provas
	11. Deliberação com a Comissão
	12. Parecer do Instrutor
Bispo	13. Alegações finais do acusado
	14. Voto do Bispo
	15. Procedimentos finais em âmbito Diocesano: envio à CDF

*O âmbito de competência apresentado no ponto 1 deste RESUMO diz respeito somente à parte da Comissão. Esta, uma vez tendo elaborado seu PARECER AO BISPO (4) deixa de participar ativamente na investigação e dá seu lugar ao INSTRUTOR, nomeado pelo Bispo/Ordinário próprio. A partir de tal momento a Comissão age somente de modo indireto em relação a investigação, servindo de “corregedoria” para os atos do Instrutor e autoridades eclesiásticas envolvidas.